



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

DECRETO EXECUTIVO Nº. 2.700/2020

Regulamenta os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Pejuçara, para a execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural previstas na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

EDUARDO BUZZATTI, Prefeito do Município de Pejuçara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos para a execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, de competência do Município, conforme incisos II e III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, em observância ao disposto no § 4º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer:

- I - autorizar a abertura de editais de seleção;
- II - homologar o resultado da seleção;
- III - celebrar os instrumentos de repasse;
- IV – anular ou revogar editais de seleção;
- V - aplicar penalidades relativas aos editais de seleção;
- VI – autorizar alterações dos instrumentos de repasse;
- VII - denunciar ou rescindir os instrumentos de repasse;
- VIII - decidir sobre a prestação de contas final;

§ 1º. Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

dos órgãos ou entidades envolvidos, e o instrumento de repasse deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

§ 2º. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 3º. Não poderá ser exercida a delegação prevista no §2º para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

Seção I **Comitê Gestor Municipal da Lei Aldir Blanc**

Art. 3º Fica instituído o comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, composto pelos seguintes membros:

I – quatro membros representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;

II – quatro membros representantes do Conselho Municipal de Cultura;

III – quatro membros representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural será designado pelo Prefeito através de portaria.

§ 2º O presidente do Comitê será o titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, gestor dos recursos advindos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 3º A atuação dos membros do Comitê não será remunerada e será considerada atividade de relevante interesse social.

§ 4º As ações do comitê municipal, em especial a definição de metas e estratégias que fundamentarão o Plano de Ação das ações emergenciais ao setor cultural deverão ser, de forma prévia, submetido à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º Compete ao comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural instituídas pela Lei Federal nº 14.017/2020:

I – estabelecer diretrizes gerais, propor estratégias e buscar meios para garantir a implementação dos benefícios previstos na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

II – auxiliar na elaboração do programa de trabalho a ser desenvolvido pelo Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

III – acompanhar, apoiar e facilitar os trabalhos de execução dos benefícios previstos na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

IV – propor e viabilizar formas de divulgação e uso das informações geradas a partir das regras e ações necessárias à implementação dos benefícios previstos na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

V – desenvolver as atividades necessárias para a implantação e manutenção dos benefícios previstos na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020; e

VI – outras, que vierem a ser determinadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.017/2020 e Decreto Federal nº 10.464/2020.

Art. 5º O comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural realizará as reuniões necessárias para estabelecer as condições técnicas de execução das suas competências, preferencialmente de forma virtual, registrando, em ata, as deliberações.

Parágrafo único. Quando for necessária a realização de reunião presencial, deverão ser adotadas todas as medidas sanitárias permanentes e segmentadas, para segurança sanitária individual e coletivas, nos termos dos protocolos do Distanciamento Social Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e alterações posteriores.

Art. 6º. Todos os órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal prestarão, quando necessário, apoio ao comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, providenciando os meios administrativos e operacionais necessários para a execução das ações, transferência dos recursos, publicações legais e articulação com o Estado do Rio Grande do Sul e a sociedade civil.

CAPITULO III DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO Seção I Dos Termos de Celebração

Art. 7º. O documento de celebração é o instrumento pelo qual são formalizadas os repasses estabelecidas pela Legislação, com transferência de recursos financeiros, por meio de comprovação dos requisitos estabelecidos na Lei 14.017/2020, observando-se os programas ou o plano setorial da área correspondente, quando houver.

§ 1º. Para celebração do instrumento, a Administração Pública repassará Subsídio Mensal aos Espaços de Cultura e publicará Edital de Seleção para ações de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

fomento, que deverá ser acompanhado de minuta de plano de trabalho que contenha no mínimo:

I – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades do repasse, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II – descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e das atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter;

III – prazo máximo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV – definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, além do que será proposto complementarmente pela organização no ato de apresentação do projeto; e

V – prazos de análise da prestação de contas pela Administração Pública responsável pelo repasse.

§ 2º. Com base no pagamento dos repasses de Subsídio Mensal aos Espaços de Cultura e edital de seleção, a entidade interessada deverá cumprir o disposto nos incisos I e II do caput do Art. 2º, da Lei 14.017/2020 e fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

Art. 8º. O documento de celebração é o instrumento pelo qual são formalizados os repasses, com transferência de recursos financeiros, com o objetivo de fomentar inovações por meio de projetos de interesse público a serem desenvolvidos pelas entidades do setor cultural, com metas e ações propostas pela organização em plano de trabalho, observando-se os programas ou o plano setorial da área correspondente, quando houver.

Seção II **Do Procedimento de Manifestação de Interesse**

Art. 9º. O Comitê Gestor Municipal só receberão as propostas/solicitações das entidades que cumprirem o § 1º, Art. 7º, da Lei 14.017/2020 e que que atendam aos seguintes requisitos:

I - identificação do gestor de entidade, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;

II - indicação do interesse público envolvido;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 10. A Prefeitura Municipal deverá publicar em até 15 dias, contados da apresentação da solicitação, a relação dos selecionados pelo Comitê Gestor Municipal para o recebimento dos recursos destinados pela Lei 14.017/2020, sendo:

I - Lista contendo os beneficiários, com descrição da proposta, identificação do subscritor, data de recebimento; e

II - Resultado da análise da viabilidade de execução dos repasses com data de envio ao subscritor.

Art. 11. A realização da solicitação não implicará necessariamente na execução do repasse, que acontecerá de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 14.017/2020.

Seção III Do Plano de Ação

Art. 12. O Plano de Ação deverá atender aos requisitos impostos pela Lei 14.017/2020.

§ 1º. O valor a ser repassado em parcela única deve estar justificado no Plano de Ação.

§ 2º. Será exigida, como requisito para celebração de repasse, dos espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei 14.017/2020, que ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

CAPITULO IV DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 13º. O subsídio mensal de que trata o inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, que terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será concedido a espaços artísticos e culturais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – apresentação de documento que comprove:

a) a constituição jurídica, no caso de entidade, empresa ou cooperativa, acompanhada de cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ emitido pela Secretaria da Receita Federal; ou

b) declaração assinada pelos membros do coletivo, quando se tratar de grupo cultural que não possui constituição jurídica e/ou inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ emitido pela Secretaria da Receita Federal, com a identificação pessoal de todos os seus membros e indicação do responsável pelo espaço cultural;

II – portfólio ou documentação que comprove a atuação cultural do espaço do requerente, podendo ser constituída de fotografias, vídeos, declarações, matéria jornalística, publicações em redes sociais, links de sites, dentre outros, que demonstrem o histórico do espaço e/ou sua função cultural no Município;

III – comprovantes de faturamento do espaço cultural relativo ao exercício fiscal de 2019;

IV – comprovantes de despesas de manutenção do espaço cultural no período do estado de calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus, declarada pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional, iniciado em 20 de março de 2020 e com previsão até 31 de dezembro de 2020, apresentando-se, em especial:

a) custo de locação ou de financiamento do espaço artístico e cultural, se for o caso;

b) despesas relativas ao consumo de energia elétrica, água, internet e telefonia dos últimos 5 (cinco) meses, contados quando da apresentação do requerimento;

c) número de inscrição imobiliária do espaço artístico e cultural no Cadastro Imobiliário do Município e respectiva situação fiscal;

d) número e identificação dos funcionários contratados pelo espaço cultural, natureza do vínculo laboral e apresentação da situação de recolhimento dos encargos respectivos;

e) extrato da conta bancária do requerente, de preferência, com evolução da situação financeira desde 20 de março de 2020, se houver;

V – compromisso formal de prestação de contrapartida(s) a ser(em) prestada(s) após o reinício das atividades do espaço artístico e cultural, em bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, a ser(em) realizada(s) prioritariamente em prol



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

dos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos da comunidade, de forma gratuita e em intervalos regulares, com indicação da periodicidade pretendida para a sua realização;

VI – indicação de conta bancária para o recebimento do subsídio mensal para manutenção do espaço artístico e cultural;

VII – no caso de pleito de grupo cultural que não possui constituição jurídica e/ou CNPJ, indicação formalmente assinada por todos os membros do coletivo, da pessoa responsável para recebimento do subsídio mensal e respectiva prestação de contas ao Município;

VIII – demonstração da interrupção das atividades artísticas e culturais do requerente, podendo ser apresentada por autodeclaração;

IX – apresentação de prova de inscrição e homologação em, no mínimo, um dos cadastros referidos no art. 6º da Lei Federal nº 14.017/2020;

X – requerimento formal do subsídio mensal para manutenção do espaço artístico e cultura, com expressa previsão do valor solicitado, observado o limite do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como aqueles referidos o art. 8º do Decreto Federal nº 10.464/2020.

Art. 14. Compete ao comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º deste Decreto, definir o valor do subsídio mensal para manutenção do espaço artístico e cultural, em ato fundamentado, no prazo de 15 (quinze) contados da data de protocolo da solicitação.

Art. 15. É vedado o recebimento cumulativo, pelo mesmo beneficiário, de dois ou mais subsídios mensais para manutenção, ainda que o requerente possua inscrição em mais de um dos cadastros referidos no art. 6º da Lei Federal nº 14.017/2020 ou seja responsável por mais de um espaço artístico e cultural.

Art. 16. O beneficiário do subsídio mensal para manutenção do espaço artístico e cultural, antes do primeiro crédito do benefício, celebrará termo de responsabilidade junto à Administração Pública, assumindo o compromisso de prestar contas dos recursos recebidos, com vistas a comprovar que os valores foram utilizados em gastos relativos à manutenção da atividade cultural.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

§ 1º O prazo para prestação da parcela liberada será de 30 (trinta) dias da data do crédito na conta bancária indicada no inciso VI do art. 9º deste Decreto, e a sua apresentação será condição para a liberação do subsídio do mês subsequente.

§ 2º A prestação de contas será composta por comprovantes de pagamento de despesas de manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural poderá, em ato fundamentado, dispensar a prestação de contas parcial de que trata o § 1º deste artigo, exigindo apenas prestação de contas final, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da última parcela do subsídio mensal.

CAPÍTULO V DOS EDITAIS, CHAMADAS PÚBLICAS E DEMAIS INSTRUMENTOS

Art. 17. Em conformidade com o disposto no inciso XII do art. 5º da Lei Municipal nº 1.516/2011 que institui o Sistema Municipal de Cultura, o comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural publicará editais para a seleção dos projetos a serem financiados com recursos relativos à ação emergencial de que trata o inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, para os diversos segmentos culturais.

§ 1º Os editais referidos no *caput* deste artigo deverão conter, no mínimo:

I - o objeto;

II - os prazos;

III - o limite de financiamento;

IV - o valor máximo por projeto;

V - as condições de participação;

VI - as formas de habilitação, de julgamento, de liberação de recursos e de execução;

VII - a forma e o prazo para prestação de contas;

VIII - os formulários de apresentação; e

IX - a relação de documentos exigidos.

§ 2º Caberá ao comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural o julgamento das propostas apresentadas no âmbito dos editais de que trata este artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

§ 3º O Comitê Gestor Municipal, fara a verificação dos requisitos de participação e a comprovação da entidade, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto dos repasses.

Art. 18. O Comitê Gestor Municipal deverá avaliar o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de repasse e ao valor de referência constante do Edital de Seleção, bem como a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia das entidades, necessárias para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º. Terminado o prazo para envio dos projetos, a unidade que promove o Edital de Seleção deverá publicar no painel de publicações oficiais, bem como na página virtual publicada na internet, no endereço eletrônico www.pejucara.rs.gov.br, listagem contendo o nome de todas as entidades proponentes, com o respectivo CNPJ.

§ 2º. Em caso de empate no julgamento dos projetos apresentados, caso o edital não preveja nenhum critério de desempate, será realizado sorteio.

Art. 19. A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do Edital de Seleção com a lista classificatória das organizações participantes no painel de publicações oficiais, bem como na página virtual publicada na internet, no endereço eletrônico www.pejucara.rs.gov.br.

Art. 20. O repasse dos recursos para os projetos contemplados nos editais ocorrerá em parcela única nas seguintes formas:

I - transferência para a conta bancária exclusiva do projeto, mediante termo de responsabilidade e compromisso para proponente pessoa física e jurídica, com ou sem fins lucrativos, de direito privado;

II - transferência para a conta bancária da pessoa física ou jurídica selecionada para receber premiação por iniciativa ou trajetória cultural de destaque.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I deste artigo, o repasse deverá ocorrer antes do início da execução do projeto.

Art. 21. O comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural fiscalizará e avaliará a execução dos projetos contemplados por meio de editais, utilizando-se, para tanto, das informações apresentadas pelo proponente e outras disponíveis em meios de divulgação, internet ou colhidas em atos de fiscalização.

§ 1º O comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural poderá realizar fiscalização presencial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

§ 2º O comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural poderá obter demais informações sobre a execução dos projetos com outros órgãos ou entidades.

CAPITULO XI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção I Normas Gerais

Art. 22. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Art. 23. A prestação de contas apresentada pela entidade deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º. Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, bem como a conciliação das despesas com a movimentação bancária demonstrada no extrato.

§ 2º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 24. As entidades deverão apresentar os seguintes documentos para fins de prestações de contas final:

I – Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela entidade, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado;

II – notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da entidade;

III – extrato bancário da conta específica vinculada à execução dos repasses;

IV – comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver;

V – material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes, quando couber;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

VI – lista de presença de treinados ou capacitados, quando for o caso.

Art. 25. O gestor do instrumento, com o apoio dos setores técnicos competentes e com base nos relatórios produzidos no período, emitirá um parecer técnico para cada prestação de contas apresentada, conforme dispuser o instrumento de repasse, assegurando-se a realização de avaliação da parceria.

§ 1º. No caso de parcela única, será emitido parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto, que será submetido à aprovação da autoridade competente.

Art. 26. A análise da prestação de contas final constitui-se das seguintes etapas:

I – Análise de execução do objeto: quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos resultados pactuados no plano de trabalho aprovado pela Administração Pública Municipal, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II – Análise financeira: conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas apresentadas e a execução do objeto da parceria, bem como entre as despesas e os débitos efetuados na conta corrente que recebeu recursos para a execução da parceria.

Parágrafo único. A análise prevista no caput deste dispositivo levará em conta os documentos exigidos no instrumento de repasse e os pareceres e relatórios de que tratam a celebração.

Art. 27. A prestação de contas para os repasses efetuados por termo de responsabilidade e compromisso deve comprovar o cumprimento do objeto em conformidade com o projeto cultural aprovado e o cumprimento das metas e os resultados atingidos.

Parágrafo único. No caso de repasses efetuados a título de premiação, por iniciativa ou trajetória cultural de destaque, não será devida a prestação de contas, uma vez tratar-se de objeto já cumprido, a ser comprovado no ato de inscrição e avaliado pelo comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

Seção II Dos Prazos

Art. 28. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º, Lei 14.017/2020, deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

Município, conforme o caso, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. O Município assegurará ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

§ 1º. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos no instrumento celebrado, devendo dispor sobre:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição da prestação de contas, quando houver dano ao erário, com a imediata determinação das providências administrativas e judiciais cabíveis para devolução dos valores aos cofres públicos.

§ 5º. Sempre que cumprido o objeto e alcançados os resultados do repasse e, desde que não haja comprovado dano ao erário, com o desvio de recursos para finalidade diversa da execução das metas aprovadas, a prestação de contas deverá ser julgada regular com ressalvas pela Administração Pública, ainda que a entidade tenha incorrido em falha formal.

§ 6º. São consideradas falhas formais, para fins de aprovação da prestação de contas com ressalvas, sem prejuízo de outras:

I - a ausência de atendimento às regras previstas no regulamento de compras e contratações aprovado pela administração para consecução da parceria, desde que em caráter excepcional e devidamente justificado em razão da peculiaridade das atividades ou da localização onde as ações da parceria são realizadas;

II - a ausência de emissão de documento fiscal da contratação de fornecedores ou aquisição de bens em nome da entidade, desde que seja emitido o documento em nome da entidade executante da parceria.

§ 7º. As contas serão rejeitadas quando:

I – quando não for executado o objeto dos repasses;

II – quando os recursos forem aplicados em finalidades diversas das previstas na parceria;

§ 8º. No caso do parágrafo anterior, da decisão que rejeitar as contas prestadas caberá um único recurso à autoridade hierarquicamente superior, a ser interposto no prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

§ 9º. A rejeição da prestação de contas deverá ser registrada, e impedirá a celebração de futuras parcerias com a Administração Pública municipal, até que seja quitado o débito.

Art. 29. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, a entidade será notificada, devendo ser concedido o prazo máximo de 15 dias, prorrogável, no máximo, por igual período, para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º. A notificação deverá ser dirigida também ao dirigente da entidade indicado como responsável solidário no instrumento celebrado, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º. Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Os valores apurados serão acrescidos de correção monetária e juros, na forma da legislação.

§ 4º. Se o proponente proceder à devolução dos valores apurados nas decisões referidas nos incisos II e III do §1º do art. 24, de forma corrigida pela Secretaria Municipal da Fazenda e, no caso de apresentação de prestação de contas intempestiva, acrescida da respectiva multa, terá seu cadastro municipal de cultura regularizado.

Art. 30. Constatada a execução do projeto em desacordo com o aprovado, o proponente deverá proceder a devolução dos recursos indevidamente aplicados, estando sujeito às seguintes sanções, que poderão ser cumulativas:

- I - advertência;
- II - multa correspondente a até 30% (trinta por cento) do valor financiado;
- III - suspensão do direito de apresentar projetos.

§ 1º A sanção de advertência será aplicada quando verificadas irregularidades praticadas pelo proponente no âmbito da execução do projeto, que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção de multa será aplicada quando verificadas irregularidades praticadas pelo proponente no âmbito da execução do projeto que demonstrem não atingimento parcial das metas ou resultados propostos no projeto financiado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

§ 3º A sanção de suspensão do direito de apresentar projetos será aplicada quando for verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos concedidos ou inexecução do seu objeto.

§ 4º A constatação da execução em desacordo com o objeto e a respectiva aplicação das penalidades previstas neste artigo poderão ocorrer a qualquer tempo, a partir da liberação de recursos, no exercício da fiscalização.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural providenciará a publicação da programação de aplicação dos recursos da Lei Federal nº 14.017/2020 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento, pelo Município, na conta bancária específica, criada pela Plataforma +Brasil.

Art. 32. Compete ao comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural o remanejamento de recursos recebidos pelo Município em decorrência da Lei Federal nº 14.017/2020, desde que a divisão indicada entre as ações de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais e a publicação de editais, chamadas públicas e outros instrumentos seja mantida.

Art. 33. Compete ao comitê municipal de implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a reversão dos recursos não destinados, em conformidade com o art. 12 do Decreto Federal nº 10.464/2020.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de setembro de 2020.

EDUARDO BUZZATTI,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

PATRICIA LUIZA SCHUH
Secretária Municipal de Administração